

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 01.612.911/0001-32

LEI MUNICIPAL N° 1142, 28 de outubro de 2021.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM/POA – E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA, EM ATENDIMENTO AO SUSAF E REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 1101/2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, VITÓRIO ANTUNES DE PAULA, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1° -** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal S.I.M com jurisdição em todo território municipal, conforme a Lei Federal n° 7889/89.
- Art. 2° É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.
- **Art. 3° -** São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:
- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.911/0001-32

- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.
 - Art. 4° A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:
- a) nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados;
 - Art. 5° É expressamente proibido em todo o território municipal a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que será exercida por um único órgão, conforme a Lei Federal nº 1283/50 alterada pela Lei Federal nº 7.889/89.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.911/0001-32

- **Art. 6° -** Todos os estabelecimentos com inspeção relacionados no artigo 4° desta Lei, e os Municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo decreto Federal nº 5741/06e a Instrução normativa nº 19/06 do Ministério da agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito Municipal, Estadual e interestadual.
- Art. 7° A Inspeção sanitária e industrial conforme Art. 1° desta Lei será de responsabilidade exclusiva do médico veterinário;

Parágrafo único. o médico veterinário responsável poderá ter a equipe que lhe auxilia na realização das inspeções.

- Art. 8° Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória à inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.
- Art. 9° Nos estabelecimentos de estocagem manipulação e industrialização de produtos de origem animal não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação Federal.
- Art. 10° Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal nº 7.889/89.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 01.612.911/0001-32

- **Art. 11° -** O recebimento de documentação e aprovação de projeto, e registro de estabelecimento será da competência do médico veterinário responsável pela Inspeção Municipal.
- **Art. 12° -** As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente em conformidade com a Lei federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, e quando for o caso mediante responsabilidade civil e criminal.
- a) Inclui-se entre as infrações previstas neste regulamento:
- I) Atos que procuram embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II) Desacato, suborno ou simples tentativa;
- III) Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes á quantidade, qualidade e procedência dos produtos;
- **IV)** Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interessa ao SIM/POA;
- **b)** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções;
- Advertência quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé
- II) Multa de 500,00 (quinhentos) até 2.000,00 (dois mil) reais, nos casos não compreendidos, no inciso anterior;
- III) Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos subprodutos e derivados de origem animal, quando não



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.911/0001-32

apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

- IV) Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V) Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- §1 As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.
- §2 A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- §3 Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

Art. 13° - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.911/0001-32

ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

- O poder executivo municipal irá publicar, no prazo Art. 14° de até 60 (sessenta) dias, decreto regulamentando as exigências para aprovação do projeto e estabelecimentos, bem como as condições-higiénico sanitárias dos estabelecimentos, as obrigações de proprietários responsáveis ou seus prepostos a inspeção ante e post-mortem dos animais de matança, a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal nas diferentes fases da industrialização e transporte, a fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal, o registro de rótulos e marcas, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises laboratoriais, o transito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, as taxas e multas e outros detalhes e dispositivos que sejam necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial.
- **Art. 15° -** As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 16° -** Fica revogada a Lei Municipal nº 1101, de 16 de julho de 2020 e demais disposições em contrário.
- Art. 17° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU LEI MUNICIPAL Nº 1142, 28 DE OUTUBRO DE 2021.

> SÚMULA: DISPÕE **SOBRE** CONSTITUIÇÃO DO SERVICO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM/POA – E OS **PROCEDIMENTOS** DE INSPEÇÃO SANITÁRIA, EM ATENDIMENTO SUSAF E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1101/2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, VITÓRIO ANTUNES DE PAULA, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal S.I.M com jurisdição em todo território municipal, conforme a Lei Federal nº 7889/89.
- Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem
- f) nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados;
- Art. 5° É expressamente proibido em todo o território municipal a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que será exercida por um único órgão, conforme a Lei Federal nº 1283/50 alterada pela Lei Federal nº 7.889/89.
- Art. 6º Todos os estabelecimentos com inspeção relacionados no artigo 4º desta Lei, e os Municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo decreto Federal nº 5741/06e a Instrução normativa nº 19/06 do Ministério da agricultura

Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar produtos em âmbito Municipal, Estadual e interestadual.

Art. 7º - A Inspeção sanitária e industrial conforme Art. 1º desta Lei será de responsabilidade exclusiva do médico veterinário;

Parágrafo único. o médico veterinário responsável poderá ter a equipe que lhe auxilia na realização das inspeções.

- Art. 8° Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória à inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.
- Art. 9º Nos estabelecimentos de estocagem manipulação e industrialização de produtos de origem animal não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação Federal.
- Art. 10° Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal nº 7.889/89.
- Art. 11º O recebimento de documentação e aprovação de projeto, e registro de estabelecimento será da competência do médico veterinário responsável pela Inspeção Municipal.
- Art. 12º As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente em conformidade com a Lei federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, e quando for o caso mediante responsabilidade civil e criminal.
- a) Inclui-se entre as infrações previstas neste regulamento:
- I) Atos que procuram embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II) Desacato, suborno ou simples tentativa;
- III) Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes á quantidade, qualidade e procedência dos produtos;
- IV) Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interessa ao SIM/POA;
- b) Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções;
- I) Advertência quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé
- II) Multa de 500,00 (quinhentos) até 2.000,00 (dois mil) reais, nos casos não compreendidos, no inciso anterior;
- III) Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV) Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V) Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- §1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artificio, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.
- §2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção. §3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro

ou relacionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

Art. 13º - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14º - O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, decreto regulamentando as exigências para aprovação do projeto e estabelecimentos, bem como as condições-higiénico sanitárias dos estabelecimentos, as obrigações de proprietários responsáveis ou seus prepostos a inspeção ante e post-mortem dos animais de matança, a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal nas diferentes fases da industrialização e transporte, a fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal, o registro de rótulos e marcas, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises laboratoriais, o transito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, as taxas e multas e outros detalhes e dispositivos que sejam necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial.

Art. 15º - As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16° - Fica revogada a Lei Municipal nº 1101, de 16 de julho de 2020 e demais disposições em contrário.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu Estado do Paraná, 28 de outubro de 2021.

VITÓRIO ANTUNES DE PAULA Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu

> Publicado por: Junior Pinheiro Lima Código Identificador:84466B46

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/11/2021. Edição 2382 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/